



Câmara Municipal

Lapa - Paraná

—○—

X

PROJETO DE LEI N° 18/64

Súmula - Da nova redação ao art. 143 e seus parágrafos, da Lei Municipal nº 25 de 20 de Setembro de 1948.

A CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA DECRETA:

Art. 1º - O art. 143º e seus parágrafos, do Código de Posturas Municipais, passa a ter a seguinte redação;

"Art. 143º - É obrigatória a desmatação de um trecho de 5 metros em cada margem das estradas Municipais, que poderá ser feita em época de menor atividade para o lavrador.

§ 1º - A desmatação de que trata o presente artigo, é obrigação de todos os proprietários de terras na Zona Rural do Município.

§ 2º - Caso o proprietário não queira ou não possa executar tal desmatamento, poderá a Prefeitura mandar executar o serviço cobrando-o do proprietário.

§ 3º - A requerimento do proprietário, poderá o Prefeito poupar o corte de hervais, árvores frutíferas, madeiras de lei e árvores ornamentais que estiverem além de dois metros e cinqüenta centímetros da margem da estrada."

Art. 2º - A presente Lei entrará em vigor após sua oficial publicação, a partir de 1º de janeiro de 1965, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal da Lapa, em 6 de dezembro de 1964.

Willson Montenegro.
Presidente.

Registro livo n°:
fls 77 e Vers.
6 m Outubro 1970



PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ

—♦—

Of. nº 192/64

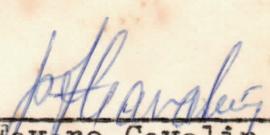
Lapa, 5 de Outubro de 1964.

Senhor Presidente:

Anexo ao presente tenho o prazer de passar ás suas mãos, para os devidos fins, o Ante Projeto de Lei nº-13/64.

Refero a V. Excia. os meus protestos de estima e consideração.

Cordiais Saudações.



Pedro Favaro Cavalin
Prefeito Municipal

Exmo. "nr.
Dr. Wilson Moreira Montenegro
Ds. President da Camara Municipal da Lapa
N/Cidade



PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ

—♦—

JUSTIFICATIVA AO ANTE-PROJETO DE LEI Nº 13/64

Senhores Vereadores:

Vv. Excias. são exímios condecorados da atual situação dos proprietários de terras que beiram às estradas Municipais.

Sabem que eles são atualmente, os únicos responsáveis pelas desmatações de que trata o Artigo 143º do Código de Posturas Municipais.

Perguntaria a Vv. Excias. se achavam isto justo; é óbvio que a resposta seria um não.

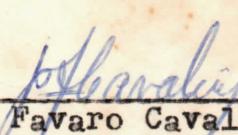
Não, porque uma estrada desmatada conserva-se com bem mais facilidade;

Não, porque as estradas a que me refiro não são propriedades particulares e nem tampouco utilizadas por uma minoria; estão isto sim, entregues ao tráfego em geral do Município.

E se isto acontece, pergunto eu e por certo Vv. Excias. também, porque essa responsabilidade deveria caber a uns poucos apenas?

Dai a necessidade da aprovação do Ante-Projeto de Lei nº 13/64 que tenho a honra de submeter a apreciação de Vv. Excias. e que, uma vez transformado em Lei pela egrégia Câmara Municipal, estenderá as responsabilidades das desmatações a quem de direito, ou sejam, a todos os proprietários da zona rural.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 5 de Outubro de 1964.


Pedro Favaro Cavalin
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ

— 10 —

O Prefeito Municipal da Lapa, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, apresenta a Câmara Municipal o seguinte:

ANTE-PROJETO DE LEI Nº 13/64

(Dá nova redação ao Artº 143 e seus prágafos, da Lei Municipal nº 25 de 20 de Setembro de 1948).

Art. 1º - O Artigo 143º e seus parágrafos, do Código de Posturas Municipais, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 143º - É obrigatória a desmatação de um trecho de 5 metros em cada margem das estradas Municipais, que poderá ser feita em época de menor atividade para o lavrador.

§ 1º - A desmatação de que trata o presente artigo, é obrigação de todos os proprietários de terras na Zona Rural - do Município.

§ 2º - Caso o proprietário não queira ou não possa executar tal desmatação, poderá a Prefeitura mandar executar o serviço cobrando-o do proprietário.

§ 3º - A requerimento do proprietário, poderá o Prefeito poupar o corte de hervais, árvores frutíferas, madeiras de lei e árvores ornamentais que estiverem além de dois metros e cincocentos centímetros da marge da estrada."

Artº 2º - A presente Lei entrará em vigor após sua oficial publicação, a partir de 1º de janeiro de 1965, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 5 de Outubro de 1964.

Pedro Favaro Cavalin
Pedro Favaro Cavalin
Prefeito Municipal

Encaminhe-se às Comissões de Legislação e a de Orçamentos para na ordem emitirem os seus respectivos pareceres.

Sala das Sessões em 5 de outubro de 1.964.

Aprovado por 7 x 4
em 16-XI-64 - 1^a disc.
aprovado em 2^a disc.
em 5/11/64 - 6 votos - 2 contra

W. P. F. Favaro Cavalin
Presidente.

Parecer da Comissão de Legislação e Justiça.

BRASIL
MUNICIPAL DA LAPA
PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA
Nós percebemos nenhuma alteração
substancial na Lei que (**) pretende
alterar o artigo 143 e parágrafos
do Código de Portos, portanto,
não há ilegalidade em constitucional-
idade quando a nova redação
de uma Lei nada traz, ou

nada altera.

E' o parecer.

Em 28 de outubro de 1964

Fábio Júnior
Pedro Passos Góes

Fernando Vilela

Parecer

Comissão de Organização Financeira -

Vassoura de Contor,

Ratificamos o parecer
sugestor.

Selar dos Leis em 31/11/64

Jus / 11 nov 1964
Alencar

Assinatura